



NOTA n. 00010/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 00807.000237/2019-23

INTERESSADOS: CONEP - PFE - IBAMA - SEDE

ASSUNTOS: CONTRA O MEIO AMBIENTE

Sr. Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres,

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Procurador-Chefe Nacional desta Procuradoria Federal Especializada - PFE/Ibama/Sede, por meio do Despacho nº 00059/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Seq. 2), segundo o qual:

Considerando a revogação da Lei nº 4.771/65 pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e tendo em vista, ainda, a edição da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, entendo pertinente a realização de ampla revisão da OJN PFE/Ibama nº 01, de 2009, que trata da competência do Ibama para promover anuência prévia em autorizações de supressão de vegetação em área de preservação permanente.

2. Os autos foram distribuídos à análise desta subscritora, por meio do Despacho nº 00048/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Seq. 3).

3. De início, cumpre delimitar o objeto de análise da Orientação Jurídica Normativa nº 1/2009 desta PFE/Ibama/Sede disponível em https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/96663, cujo tema é "Competência do Ibama para promover anuência prévia em autorizações de supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente" e que tem como ementa:

1. O Código Florestal em seu art. 4º, § 1º prevê a anuência prévia do órgão federal de meio ambiente para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, utilizando-se da expressão "quando couber".

2. Nestes espaços territoriais especialmente protegidos em sentido amplo as intervenções e explorações são permitidas apenas em caráter excepcional, trazendo o próprio Código Florestal os casos e hipóteses autorizativas, sendo certo que tais situações também encontram regulação nas Resoluções do CONAMA, notadamente a de nº 369/06.

3. Da leitura dos dispositivos insertos no Código Florestal podemos observar que as intervenções e supressões de vegetação em áreas de APP, dadas as características peculiares deste espaço territorial, contam sempre com a intervenção e o controle por parte do Poder Público.

4. O legislador ordinário entendeu por bem atribuir ao órgão estadual a competência para conceder tal ato administrativo, recaindo sobre os órgãos federa e municipal a atribuição de, em determinados casos, tão somente anuir com a autorização dada pelo ente estadual.

5. Analisando a legislação aplicável à matéria, se observa que inexistem especificações normativas no sentido de se estabelecerem os casos em que, prima facie, haveria o interesse do órgão ambiental federal em anuir com a supressão de vegetação em APP.

(...)

8. Desta forma, deve o gestor público, ao interpretar a norma posta no § 1º do artigo 4º a CF, buscar o seu fiel sentido para determinar a necessidade de anuência do IBAMA somente nos casos em que houver interesse ambiental da autarquia, no exercício de atribuição da União no uso e controle dos recursos naturais.

4. Observa-se que a referida OJN foi confeccionada para dar a devida interpretação jurídica ao art. 4º, § 1º, do antigo código florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), dispositivo atualmente revogado pelo atual Código (Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012), e que à época previa, em algumas situações, uma anuência específica do Ibama a ser conferida às supressões de vegetação em Área de Preservação Permanente:

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. [\(Incluído\)](#)

(...)

5. Esse dispositivo, contudo, não se encontra mais vigente, podendo-se afirmar ser ele incompatível com a legislação atual, que, inclusive, não estabelece mais esse controle (anuência) de autorização conferida pelo órgão competente para emitir Autorização de Supressão de Vegetação - ASV, em APP. De se reconhecer que, com a revogação do referido dispositivo, a OJN ficou sem sentido, por total inaplicabilidade da anuência do Ibama às autorizações de supressões em APP, de competência do Estado, a não ser em casos específicos, previstos em norma vigente, como ocorre, por exemplo, com a vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica.

6. Nesse caso, contudo, o controle federal existe não por se tratar de APP, mas sim em função da existência de bioma especial, protegido por lei própria (Lei nº 11.428, de 25 de 22 de dezembro de 2006). Esse tema, afeto à anuência do Ibama em relação à supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, é objeto da OJN nº 39/2012/PFE-IBAMA, ainda válida e disponível em https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/96663.

7. Em relação ao controle das supressões em geral, em APP, não se pode dizer que as normativas vigentes dispensam a necessidade de controle ambiental, podendo-se, contudo, afirmar é que não há mais previsão de anuência de um órgão ambiental sob a autorização regularmente conferida por outro ente, então competente para emitir a ASV em cada caso concreto, dispensando-se, pois, o controle do Ibama sob o trabalho a ser realizado pelo órgão estadual competente.

8. Isso, inclusive, é atualmente previsto na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que estabelece o princípio da unicidade licenciatória:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º **A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.**

Grifos nossos

9. Assim, tendo em vista a atual regência da LC nº 140/2011, cumulado com a revogação expressa do art. 4º do antigo Código Florestal, não se admite mais controle do Ibama sob autorizações de supressão de vegetação em APP, devendo-se reconhecer a atribuição do órgão ambiental competente para fazer o controle nos casos concretos que forem de sua competência.

10. Em face disso, sugere-se a revogação da OJN nº 01/2009, por incompatibilidade da legislação posteriormente editada.

11. Poder-se-ia questionar, contudo, se não é o caso de revisar o mérito tratado pela OJN, para adaptá-lo à legislação hoje vigente, analisando-se as situações em que a anuência de supressão de vegetação em APP ficaria a cargo da União. Ou seja, mesmo após a revogação do antigo Código, caberia reconhecer que o controle ambiental de supressões nessas áreas protegidas ainda se faz necessário e analisar as situações em que a competência originária de controle é do Ibama.

12. Esse assunto, contudo, já é objeto da outra OJN, confeccionada após a publicação da LC nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2011, que enfrentou especificamente o tema, para analisar as situações em que o Ibama deve emitir as autorizações de supressão de vegetação em APP, reconhecendo, inclusive, a validade, por receptividade, de grande parte da Resolução Conama nº 369, de 28 de março de 2006.

13. Com efeito, a OJN nº 48/2013/PFE/IBAMA tem como tema "SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369 DE 2006 E O NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 12.651 DE 2012)" e sua ementa assim sintetiza as questões jurídicas analisadas:

I. Necessidade de ASV e de Autorização para Intervenção em APP após a edição do novo Código Florestal;

II. O Ibama permanece sendo o órgão ambiental competente para expedir autorizações de intervenção em APP quando relacionadas a licenciamento ambiental sob sua condução (LC 140/2011);

III. A Resolução CONAMA 369/2006 deve ser aplicada naquilo que não contrariar o novo Código Florestal, eis que, nesse caso, incorporou-se ao ordenamento jurídico como preceito regulamentador da nova lei;

V. As medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório e o projeto de Plantio Compensatório podem continuar sendo exigidos, tendo em vista a sua compatibilidade com o novo Código Florestal.

14. Observa-se ainda que a referida OJN trata também da LC nº 140/2011 e dos casos ali previstos como de competência dos órgãos federais do meio ambiente para autorizar supressão de vegetação em geral:

(...)

24. Diante do exposto, conclui-se que a LC 140 é especial em relação ao novo Código Florestal e o seu art. 13, §2º, prevalece em relação ao art. 26 do novo código. A norma especial é aplicada para definir a competência do órgão de meio ambiente nos casos em

que a autorização de supressão vincula-se a licenciamento ambiental, sendo, doutra banda, aplicado o art. 26 do novo Código Florestal para disciplinar as demais situações em que postulada autorização de supressão para uso alternativo do solo.

25. A despeito da consideração acima, considera-se pertinente ressaltar que a LC 140 prevê uma segunda hipótese em que os planos de manejo e as supressões não ficarão a cargo do estado-membro. Trata-se das intervenções em florestas públicas federais, terras devolutas federais e unidades de conservação instituídas pela União, exceto as APAs, que serão autorizadas pelos órgãos federais de meio ambiente.

LCP nº 140 de 2011, Art. 7º. São ações administrativas da União:(...)

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

26. Dito isso, observa-se não ser possível a leitura do art. 26 do novo Código Florestal sem considerar o que está estatuído nos arts. 13 e 7º da Lei Complementar nº 140/2011.

15. Assim, impõe-se reconhecer que a matéria tratada na OJN nº 01/2009, em grande parte, encontra-se incompatível com a legislação atual e, em relação ao controle ambiental ainda necessário das supressões em APPs, há análise jurídica atualizada e válida na OJN nº 48/2013/PFE-IBAMA, a qual abarca parcela considerável do tema outrora tratado na OJN nº 01/2009, impondo-se revogação imediata desta última.

À consideração superior.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

KARLA VIRGÍNIA BEZERRA CARIBÉ
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00807000237201923 e da chave de acesso 54ddb8f5

Documento assinado eletronicamente por KARLA VIRGINIA BEZERRA CARIBE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 215348480 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARLA VIRGINIA BEZERRA CARIBE. Data e Hora: 22-01-2019 11:48. Número de Série: 13497541. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00053/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 00807.000237/2019-23

INTERESSADOS: CONEP - PFE - IBAMA - SEDE

ASSUNTOS: CONTRA O MEIO AMBIENTE

1. Acompanhamento, por seus próprios fundamentos, a NOTA n. 00010/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU da Procuradora Federal Karla Virgínia Bezerra Caribé.
2. Ressalvo apenas o item 6 da Nota, no sentido de que a Orientação Jurídica Normativa nº 39/2012 foi atualizada e se encontra aguardando "decisão da Presidência do Ibama acerca da pertinência da respectiva aprovação como parecer normativo, no âmbito do Instituto". Por isso, sugere-se atualização do sítio eletrônico da Procuradoria com essa informação.
3. Neste sentido, confirma-se o PARECER nº 90/2018/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU aprovado pelo DESPACHO n. 00435/2018/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e pelo DESPACHO n. 00447/2018/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Seqs. 4 a 7):

EMENTA

1. Anuência prévia do Ibama para os casos de supressão de vegetação, no Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas: ação administrativa balizada pelo Parecer nº 368/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/omtm, aprovado pelo Despacho nº 487/CONJUR/AGU/MMA/CGU/AGU/jmloa, e pelo Despacho nº 150/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal.
2. Em atenção às manifestações acima indicadas, a Orientação Jurídica Normativa PFE/IBAMA nº 39, de 2012, foi revista e atualizada, em abril de 2017, e aguarda decisão da Presidência do Ibama acerca da pertinência da respectiva aprovação como parecer normativo, no âmbito do Instituto.
4. Assim, sugere-se ao Procurador-Chefe a revogação da OJN nº 01/2009, bem como solicite ao Setor de Apoio à Procuradoria - Seaproc que atualize o sítio eletrônico da Procuradoria com essa informação, bem como atualize a situação da Orientação Jurídica Normativa nº 39/2012, esclarecendo que ela fica ressalvada, na forma das informações trazidas nas manifestações mencionadas no item 3 acima, juntando-se cópia delas.
5. Também se sugere divulgação dos presentes autos aos Procuradores em exercício na sede e aos Chefes das Divisões desta Procuradoria, bem como abertura de ciência no Sei à Presidência, às Diretorias, à Auditoria Interna e às Superintendências do Ibama.

À consideração superior.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR DE ESTUDOS E PARECERES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00807000237201923 e da chave de acesso 54ddb8f5

Documento assinado eletronicamente por CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 215918115 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA. Data e Hora: 22-01-2019 15:21. Número de Série: 1267715. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 00070/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 00807.000237/2019-23

INTERESSADOS: CONEP - PFE - IBAMA - SEDE

ASSUNTOS: REVISÃO DA OJN 01/2009.

1. Cuida-se de processo administrativo instaurado a partir do Despacho nº 00059/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Seq. 2), com vistas à análise acerca da revisão da OJN PFE/Ibama nº 01, de 2009, que trata da competência do Ibama para promover anuência prévia em autorizações de supressão de vegetação em área de preservação permanente.
2. Nesse sentido, **acompanho**, por seus próprios fundamentos, a **Nota n. 00010/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, aprovada, com singela ressalva, por meio do **Despacho n. 00053/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**.
3. Assim, com fulcro no § 1º do art. 17 da Portaria Ibama nº 14/2017 (Regimento Interno do Ibama), **decido pela revogação da Orientação Jurídica Normativa nº 1/2009 desta PFE/Ibama/Sede.**
4. Solicito a o Setor de Apoio à Procuradoria - Seaproc que atualize o sítio eletrônico da Procuradoria com essa informação, bem como atualize a situação da Orientação Jurídica Normativa nº 39/2012, esclarecendo que ela fica ressalvada, na forma das informações trazidas nas manifestações mencionadas no item 3 do Despacho n. 00053/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, juntando-se cópia delas.
5. Ato contínuo, dê-se ciência dos presentes autos, via Sapiens, aos **Procuradores em exercício na Sede** e aos **Chefes das Divisões desta Procuradoria nos Estados**.
6. Por fim, dê-se ciência, via SEI!, à **Presidência do Ibama**, às **Diretorias**, à **Auditoria Interna** e às **Superintendências do Ibama**.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

(Documento assinado eletronicamente)

CLEITON CURSINO CRUZ

Procurador-Chefe Nacional

PFE-IBAMA-SEDE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00807000237201923 e da chave de acesso 54ddb8f5

Documento assinado eletronicamente por CLEITON CURSINO CRUZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 216064835 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLEITON CURSINO CRUZ. Data e Hora: 22-01-2019 17:42. Número de Série: 1747561. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.